LEI Nº 1.427 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994.

"Dispõe sobre a criação de Programa Especial para Complementação de Escolaridade dos servidores públicos municipais."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial para Complementação de Escolaridade, para os servidores públicos municipais, que desejam prosseguir seus estudos ou concluí-los (suplência de 1ª a 4ª série/ 5ª a 8ª série).

Parágrafo 1º - o(s) curso(s) em questão, primordialmente, terão abrangência para as categorias de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de serviços urbanos.

Parágrafo 2º - o mesmo será optativo e somente se inscreverão aqueles que o desejarem.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal obrigado a:

a) promover campanha(s) de incentivo à matrícula;

b) possibilitar ao funcionário acesso a outros níveis dentro de sua categoria funcional, de acordo com a nova escolaridade adquirida;

c) propiciar horário de trabalho compatível com o do curso, de modo que não haja interferência no período de descanso previsto na lei;

d) oferecer material didático apropriado à educação de adultos e lanche, se assim se fizer necessário, a fim de que as condições mínimas de permanência na escola sejam garantidas.

Art. 3º - Será de 02 (duas) horas a duração das aulas, ministradas 03 (três) vezes por semana.

Art. 4º - As salas de aula deverão ser descentralizadas, de modo a facilitar o acesso dos alunos.

Art. 5º - As classes deverão ter um professor para cada 15 (quinze) alunos. Existe legislação com quantitativo.

Art. 6º - Antes de iniciar o curso, será feita uma avaliação de cada aluno, para que se detecte o estágio em que cada um se encontra, e para que se possa dar um tratamento personalizado e diferenciado durante as aulas.

Art. 7º - Deverá existir uma equipe responsável pelo (s) curso (s) na Secretaria Municipal de Educação, para garantir as condições de ensino, material etc.

Art. 8º - Os professores deste (s) curso (s) deverão ser especializados em educação de adultos.

Parágrafo 1º - Caso não existam tais profissionais, a Secretaria Municipal de Educação deverá promover cursos para especialização dos mesmos, a fim de tornar o (s) curso (s) produtivo (s).

Parágrafo 2º - A metodologia do (s) curso (s) deverá ser avaliada permanentemente pelo coordenador geral do programa, através de instrumento próprio.

Art. 9º - Deverão fazer parte do currículo do (s) / curso (s) conteúdos que abordem a questão da "saúde do trabalhador" e aperfeiçoamento profissional, tais como: cuidados com equipamentos etc.

Art. 10 - Propiciar aos funcionários alunos a participação em eventos culturais realizados no Município.

Art. 11 - Este Projeto será administrado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Miguel Pereira

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

em 25 de NOVEMBRO de 1994 .

ANTONIO ARANTES ALVES FILHO
Prefeito Municipal